

Projeto de Lei Nº 255/2021

Dispõe Sobre os Critérios de Denominação de Ruas, Praças, Monumentos, Obras e Edificações Públicas no Município de Maracanaú-CE, e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Maracanaú aprova:

Art. 1º A presente Lei é norma de ordem pública, que tem por finalidade regulamentar a identificação e nomenclatura de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas.

Art. 2º As vias e logradouros públicos do Município de Maracanaú, e loteamentos, serão denominados em conformidade com o disposto nesta Lei, e somente poderão ser escolhidos nomes de pessoas, datas históricas ou acontecimentos cívicos, culturais e esportivos de questões políticas ou elementos ligados à natureza (vegetais ou animal).

Art. 3º Quando se tratar de nomes de pessoas deverão ser observados, preferencialmente os seguintes requisitos:

I - Os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o disposto na Lei Orgânica Municipal, que proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público.

II - Que o homenageado tenha prestado serviços relevantes ao Município, ou ao Estado, ou ao País e ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política e da filantropia e;

III - Que resgatem e se identifiquem com a história de Maracanaú;

IV - Que não haja outra via próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

V - Histórico completo sobre a vida do homenageado, onde constem informações sobre seus dados biográficos e a contribuição oferecida à sociedade.

VI - O óbito será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

VII - Será dispensada a comprovação do óbito nos casos públicos e notórios.

Art. 4º Quando se tratar de nomes de vias pública, o projeto deverá conter, além dos requisitos exigidos na Lei Orgânica ou no Regimento Interno:

I- A denominação do logradouro que devesse indicar sua posição de início e fim e os logradouros paralelos ao mesmo e o bairro;

II- Croquis de localização emitido pela Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano – SEMAM, sem o qual o projeto não poderá tramitar;

III- Histórico completo sobre a vida do homenageado, onde constem informações sobre seus dados biográficos e a contribuição oferecida à sociedade.

Art. 5º Quando se tratar de nomes em equipamentos públicos, o projeto deverá conter, além dos requisitos exigidos na Lei Orgânica ou no Regimento Interno:

I- A denominação do equipamento, endereço e o bairro;

II- Croquis de localização emitido pela Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano – SEMAM, sem o qual o projeto não poderá tramitar;

III- Histórico completo sobre a vida do homenageado, onde constem informações sobre seus dados biográficos e a contribuição oferecida à sociedade.

Art. 6º Utilizar-se-á para os logradouros a seguinte terminologia: Avenida, rua, via estrada, praça, lagoa, rótula, travessa, parque.

§ 1ª - É proibida a duplicidade da denominação do logradouro, quando pertencer a mesma categoria (rua, travessa, avenida, etc..).

§ 2ª - Em se tratando de prolongamento de um logradouro já existente, deverá ser mantida a respectiva denominação do logradouro que lhe deu origem.

Art. 7º Para modificação da mudança de identificação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações (imóveis) públicos no âmbito do Município de Maracanaú devesse dar a concordância de 2/3 dos moradores do local, com apresentação da Certidão de Conformidade da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano

§ 1ª - As denominações de bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências deverão ser atribuídas, preferencialmente, às personalidades brasileiras, já falecidas, em especial os maracanauenses e os demais cearenses que tenham contribuído para o desenvolvimento do Ceará, e principalmente de Maracanaú, respeitando-se a ordem de prioridade com relação aos demais agraciados que não sejam nascidos no território nacional.

Art. 8º Com a aprovação da Lei a mesma será enviada ao setor responsável da prefeitura para as devidas providências, para solicitação ou atualização do CEP.

Art. 9º A Prefeitura Municipal, mediante ato próprio, poderá adequar denominações de vias públicas, adotando procedimentos específicos ou estendendo a denominação existente quando se tratar de prolongamento natural ou trechos de ligação entre vias públicas.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MARACANAÚ, EM 08 DE SETEMBRO DE 2021.



Francisco Ivonaldo Pereira Lima
(Ivonaldo Lima)
VEREADOR - DEMOCRATAS



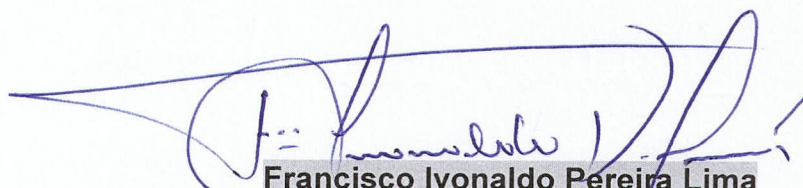
Democratas25
www.democratas.org.br

Justificativa

O objetivo do presente Projeto de Lei, é estabelecer os critérios para serem nominados os espaços públicos citados, porquanto não há, em nosso Município, o estabelecimento de tais regras para orientar tal ato. Com o estabelecimento claro dos preceitos norteadores para que se denominem as ruas, praças, monumentos, obras ou edificações em nosso Município, haverá maior segurança no momento da apresentação dos respectivos projetos de lei vindouros, sendo que, em geral, a denominação de algum desses espaços, será feita uma vez só, passando a nomenclatura adotada a fazer parte intocável da história do município.

Sendo estas as justificativas anexadas ao presente Projeto de Lei, solicito o apoio para a apreciação e posterior aprovação, reafirmando ainda nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MARACANAÚ, EM 08 DE SETEMBRO DE 2021.



Francisco Ivonaldo Pereira Lima
(Ivonaldo Lima)
VEREADOR - DEMOCRATAS

